



TESTAMENTO DIGITAL: DESAFIOS E POSSIBILIDADES NO DIREITO BRASILEIRO

DIGITAL TESTAMENT: CHALLENGES AND POSSIBILITIES IN BRAZILIAN LAW

Jocemir Romanowski¹
Adriane de Oliveira Ningeliski²

RESUMO

O avanço tecnológico das últimas décadas fez com que as pessoas mudassem seus hábitos e costumes, e com o ordenamento jurídico não foi muito diferente. No que tange à sucessão prevista no Código Civil, mais especificamente quanto às formas testamentárias, estas foram dispostas em conformidade com a era tecnológica, e a maneira de como as pessoas estavam vivendo em seu tempo, o que dista, e muito, da realidade atual, necessitando de adequações. Por isso, a presente pesquisa visa verificar a possibilidade de inclusão do testamento digital como forma válida de testamento dentre as previstas legalmente. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, que se parte da premissa que o testamento digital, a partir do avanço tecnológico deveria ser utilizado e permitido de forma geral e não excepcional. Um exemplo de avanço é o Provimento nº 100 de 26 de maio de 2020 do Conselho Nacional de Justiça que foi criado em razão da pandemia ocasionada pelo Sars-CoV-2, que diante da impossibilidade de atos presenciais, trouxe a necessidade de alternativas para a realização de muitos atos, nesse caso o testamento. Desse modo, conclui-se que apesar da impossibilidade de utilização do testamento no formato digital, o ordenamento jurídico precisa caminhar junto aos avanços tecnológicos, a fim de atender a manifestação de vontade e as novas formas de exteriorizá-la.

Palavras-chave: Testamento Digital. Possibilidades. Desafios. Tecnologia.

ABSTRACT

The technological advances of recent decades caused people to change their habits and customs, and with the legal system it was not different. With regard to the succession provided for in the Civil Code, more specifically with regard to testamentary forms, these were arranged in accordance with the technological age, and the way in

¹Graduação em Direito, Universidade do Contestado, Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: jocemir.romanowski@aluno.unc.br

²Doutoranda e Mestre em Direito, Centro Universitário Autônomo do Brasil, Docente e Pesquisadora da Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. E-mail: adriane.ningeliski@professor.unc.br

which people were living in their time, which is very much from the current reality, in need of adjustments. Therefore, this research aims to verify the possibility of including the digital will (Testament) as a valid form of will among those legally provided. For this purpose, the deductive method is used, which is based on the premise that the digital will, from technological advances should be used and allowed in a general and not exceptional way. An example of progress is Provision N. 100 of May 26, 2020 of the National Council of Justice, which was created due to the pandemic caused by Sars-CoV-2, which gave the impossibility of face-to-face acts, brought the need for alternatives for the performance of many acts, in this case the will (Testament). Thus, it is concluded that despite the impossibility of using the will in the digital format, the legal system needs to move along with technological advances, in order to meet the manifestation of will and new ways of externalizing it.

Key words: Digital Testament (Will). Possibilities. Challenges. Technology.

Artigo recebido em: 09/09/2022

Artigo aceito em: 21/11/2022

Artigo publicado em: 03/06/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4418>

1 INTRODUÇÃO

Artigo acadêmico com objetivo de esclarecer dúvidas e traçar perspectivas para o futuro do testamento, com o aparecimento de novas formas que se utilizam da tecnologia para a exteriorização da última vontade.

Com o avanço tecnológico surgiram novos desafios, principalmente com o evento da pandemia de Covid-19, que acabou por estabelecer um marco importante para as interações não presenciais, mostrando dessa forma que essas interações são possíveis até mesmo no âmbito da sucessão testamentária.

Assim, surge a discussão sobre a possibilidade ou não de se estabelecer uma nova modalidade de testamento para além das previstas no Código Civil, o testamento digital, que, em que pese utilizado durante a pandemia, através da previsão dada pelo Provimento nº 100 do Conselho Nacional de Justiça, não encontra respaldo no Código Civil o que acaba por gerar dúvidas no que tange a utilização dessa forma de testamento, tendo em vista que a sucessão testamentária é regida por formalidades.

Desse modo, questiona-se sobre a possibilidade de utilização do testamento digital como forma de testamento no ordenamento jurídico atual.

Para tanto, utilizar-se o método dedutivo, em que se parte da premissa que o testamento digital, a partir do avanço tecnológico deveria ser utilizado e permitido de forma geral e não excepcional, como ocorre hoje com o Provimento n. 100 de 26 de maio de 2020 do Conselho Nacional de Justiça.

O presente trabalho está dividido em três capítulos, em que primeiramente aborda o testamento, seu conceito, características e como se apresenta dentro da sucessão testamentária.

No segundo capítulo, apresentam-se os atores e elementos que compõem o testamento, seguido por uma reflexão sobre a possibilidade de utilização do testamento digital.

2 BREVES APONTAMENTOS ACERCA DO TESTAMENTO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O testamento é uma conhecida e antiga forma de manifestação da vontade do indivíduo, a ser utilizada *post mortem*, contudo, em que pese a longevidade do instituto, hoje ele se vê às voltas de mudanças importantes em sua apresentação, haja vista os novos paradigmas impostos pela sociedade, os quais têm sucumbido ao aumento de novas tecnologias.

Sendo assim, inicialmente calha dizer que “o testamento é um documento feito pela pessoa que quer dispor dos seus bens para familiares ou amigos. Como é manifestação de vontade destinada à produção de efeitos, o testamento é um negócio jurídico, com efeito *mortis causa*” (VENOSA, 2017, p. 200).

Ainda, para fins conceituais, pode-se dizer que:

A abertura da sucessão ocorre com o falecimento do de cujus. Não há sucessão de pessoas vivas (*viventes non datur hereditas*), nem a possibilidade de decretação da morte civil. Esta, que era aplicada como pena acessória para certos crimes, desapareceu das legislações modernas. E, mesmo nos ordenamentos jurídicos que impedem certos condenados de fazer seus testamentos, não existe a impossibilidade de haver a sucessão ab intestato (legítima) em relação a eles. No que concerne, porém, ao ausente, cuja morte é presumida (CC, art. 6.º, parte final), podem seus herdeiros pleitear nos termos da lei a abertura da sucessão provisória e definitiva. Só, todavia, na hipótese de ele reaparecer após dez anos da sucessão definitiva é que não será reintegrado na propriedade de seus pertences (CC, art. 39, caput) (WALD; CAVALCANTI; PAESANI, 2015, p. 15).

Outro ponto de destaque sobre o assunto é que se trata de uma manifestação de última vontade, ou seja, os efeitos são produzidos somente após a morte. Nesta esteira, “pode-se definir o testamento como um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte. Trata-se do ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência” (TARTUCE, 2021, p. 412).

A lei determina de forma solene todos os requisitos para a efetiva e contumaz aplicação do testamento. No que tange aos requisitos básico tem-se que:

Quando o legislador cria as exigências de forma, tem em vista preservar a idoneidade psicológica do testador, protegendo a autenticidade da manifestação volitiva contra as insinuações captatórias, deformação e descompasso entre o querer autêntico e a externalização do querer – tanto mais graves defeitos quanto irremediáveis, cobertos pela sombra da morte. Não é relevante, portanto, indagar da ocorrência de prejuízo (PEREIRA, 2020, p. 201).

O testamento é a declaração da vontade deixada pelo “*de cujus*”, é a observância de sua vontade, neste sentido, destaca-se:

Na tradição de alguns povos é a modalidade de sucessão hereditária preferencial. No Brasil, teve sempre utilidade secundária e residual, não penetrando nos hábitos da população, como se vê na imensa predominância da sucessão legítima nos inventários abertos. São fatores desse pouco uso as exigências formais que a lei impõe aos testamentos, o custo destes e a aceitação social das regras legais da sucessão legítima (LÔBO, 2022, p. 213).

A partir da conceituação do testamento é possível interpretar essa modalidade do direito sucessório, o direito do após a morte, sendo o testamento um equilíbrio do interesse público e da autonomia privada do testador, tendo este, a faculdade de escolher entre as diversas espécies de testamento aplicáveis no ordenamento brasileiro.

2.1 DAS FORMAS DE TESTAMENTO ADMITIDAS PELA LEGISLAÇÃO CIVIL

O Código Civil de 2022, prevê que o falecido (a) *de cujus* declare sua vontade de forma solene elencando formas de realizar tal ato, admitindo formas ordinárias e formas especiais de apresentação.

É importante salientar que o direito brasileiro não autoriza a combinação de modalidades de testamento, pelo fato de ocasionar discrepância e mal-entendidos, na medida em que:

O nosso Código descreve três formas ordinárias e tradicionais de testamento: público, cerrado e particular. Essas formas podem, afora algumas incapacidades já estudadas (cegos, surdos-mudos), ser utilizadas por qualquer pessoa, em qualquer momento de sua vida. Cada uma dessas formas apresentará vantagens e desvantagens e a escolha cabe exclusivamente ao interessado (VENOSA, 2017, p. 229).

O testamento, juntamente com o casamento, é considerado o ato mais solene do ordenamento jurídico, nessa perspectiva, escreve Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 101):

O Código Civil de 2002 admite três formas de testamentos ordinários: público, cerrado e particular (art. 1.862); e, também, três de testamentos especiais: marítimo, aeronáutico e militar (art. 1.886). Caracterizam-se pela exigência do cumprimento de várias formalidades, destinadas a dar seriedade e maior segurança às manifestações de última vontade, exceção feita ao testamento nuncupativo, disciplinado como modalidade de testamento militar, como no diploma de 1916, que pode ser feito oralmente, perante duas testemunhas, por militares em combate, ou feridos (art. 1.896). As pessoas designadas no art. 1.893, estando empenhadas em combate, ou feridas, podem testar oralmente, confiando a sua última vontade a duas testemunhas (BRASIL, 2002).

Os testamentos ordinários na visão de Luiz Paulo Vieira de Carvalho são os chamados testamentos comuns:

Os testamentos ordinários ou comuns, quais sejam, o testamento público, o cerrado e o particular, que, como o nome diz, são aqueles utilizados em circunstâncias cotidianas ou comuns. Assim, representam a quase totalidade dos que são confeccionados, normalmente exigindo maiores solenidades (CARVALHO, 2019, p. 663).

Explana o autor Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (MALUF; MALUF, 2021, p. 318) a respeito das formas excepcionais ou extraordinárias de testamento, sendo usadas em situações bem peculiares abrangidas pelo ordenamento jurídico:

São formas especiais de testamento: o testamento marítimo, o testamento aeronáutico e o testamento militar, disciplinados pelo Capítulo V, do Título III, do Livro V, do Código Civil de 2002, e são chamados também de testamentos excepcionais, emergenciais, acidentais, privilegiados ou extraordinários.

É de se pontuar o Código Civil de 2002 prevê as formas especiais de testar a vontade após a morte e o livre arbítrio individual de cada pessoa. Os testamentos especiais possuem menos formalidades do que os ordinários, sendo mais fáceis de fazer, no entanto não são de livre escolha, sendo que a forma especial só poderá ser usada nos casos excepcionais elencados no Código Civil, (ALMEIDA JÚNIOR; TEBALDI, 2012).

Em casos excepcionais de vida ou de morte, o diploma civil autoriza formas especiais de testamento sendo elas: o testamento marítimo, o testamento aeronáutico e o testamento militar, disciplinados pelo Capítulo V, do Título III, do Livro V, do Código Civil de 2002, e são chamados também de testamentos excepcionais, emergenciais, acidentais, privilegiados ou extraordinários (MALUF; MALUF, 2021).

Cabe ressaltar que o testamento especial tem como principal característica facilitar sua elaboração, bem como diminuir o formalismo que a legislação traz consigo em momentos tênues de sua aplicação.

2.2 DAS FORMAS ORDINÁRIAS DE TESTAMENTO

Os testamentos realizados pelas formas ordinárias estão regulamentados nos arts. 1.862 a 1.885 do Código Civil e são os seguintes: o público (arts. 1.864 a 1.867); o cerrado (arts. 1.868 a 1.875); e o particular (arts. 1.876 a 1.880). Sendo que todas as páginas do testamento devem ser rubricadas pelo testador, bem como na última página deve constar a assinatura das testemunhas, do tabelião e do testador.

O testamento público é lavrado em livro de nota por tabelião ou seu substituto legal, de acordo com a legislação estadual, e tem as suas origens no direito antigo, podendo ser escrito manualmente ou mecanicamente, ou pela inserção da declaração de vontade em partes impressas do livro de notas (CC, art. 1.864, parágrafo único). Na época em que o testamento era ato político e religioso, e necessitava da aprovação dos comícios, designando-se nele não apenas o sucessor do patrimônio, mas também o continuador da religião familiar, constituía, evidentemente, um ato público que devia ser de conhecimento geral da coletividade. O direito reinícola inclusive adotou essa forma de testamento, que podia ser encontrada nas Ordenações portuguesas (WALD; CAVALCANTI; PAESANI, 2015, p. 77).

A respeito dos requisitos do testamento público, Paulo Lôbo (2022, p. 107) destaca a respeito da expansão demográfica e da extinção da unidade do ato:

A lei não exige a data ou o local onde foi redigido o testamento público, mas é praxe notarial fazê-lo. Também não há exigência legal de o notário declarar na escritura do testamento que conhece o testador. A explosão demográfica nas cidades brasileiras tornou inviável essa nota. As testemunhas não precisam conhecer o testador, pois não são mais presenciais a todo o ato e tão somente para a leitura do texto elaborado pelo notário. Essas mudanças deram força à doutrina que pugnava pelo desaparecimento da exigência de unidade do ato, ou *unitas actus*, pois a redação pode ocorrer em um dia e a leitura em outro, desde que, para esse fim, estejam presentes o testador e as testemunhas. A entrega da minuta ao notário não precisa estar acompanhada de testemunhas. Pela mesma razão, não é requisito essencial a mudança de lugar, se necessária for para a elaboração do testamento público.

O testamento cerrado trata de maneira a não acrescentar ou omitir o que foi dito pelo disponente, Caio Mário da Silva Pereira (2020, p. 221) traz o conceito:

Testamento cerrado, também chamado secreto ou místico, é o que resulta de operação complexa de escrita particular e instrumento público de aprovação. Abrange, no dizer dos civilistas, duas solenidades – a cédula e o auto de aprovação. Ao contrário de outros sistemas (como do francês fala Vialleton), em que a forma secreta é muito rara, no Direito brasileiro é de uso frequente, porque alia a discricção do conteúdo, à autenticidade da aprovação.

O testamento particular ou ológrafo (escrito, inteiro) é aquele que é escrito e assinado pelo testador devendo ser lido diante de três testemunhas, que devem ser idôneas e também devem assinar o testamento (CC, art. 1.876). Esse tipo de testamento pode ser escrito à mão ou digitado. O número mínimo de testemunhas é três, não havendo número máximo (ALMEIDA JÚNIOR, 2012).

As formas ordinárias de testamento são as mais conhecidas pela população brasileira sendo aplicadas no cotidiano da vida. O ser humano nasce, cresce, amadurece, envelhece e ao final morre. Todos esses atos/fatos da vida civil estão disciplinados de forma explícita no Diploma Legal de 2002.

2.3 DAS FORMAS EXCEPCIONAIS DE TESTAMENTO

O Código Civil prevê ainda, formas excepcionais de testamento sendo: o testamento marítimo, o testamento aeronáutico e o testamento militar. Essas formas de testamento por não serem as convencionais tem suas peculiaridades, no que tange

ao testamento marítimo ele é feito a bordo de um navio, como uma forma de garantir a manifestação da vontade do testador, caso ocorra algum infortúnio.

O testamento marítimo é o que pode ser feito pela pessoa que esteja a bordo de navio brasileiro, em águas nacionais, internacionais ou estrangeiras e tenha o fundado temor de não chegar vivo ou de ficar impedido de manifestar livremente sua vontade, ao final da viagem. As causas podem ser o agravamento do estado de saúde, ou avaria do navio, ou quaisquer outras que possam suscitar o temor. A lei, todavia, não exige que se declare a causa, no testamento especial. O navio pode ser civil ou militar, ou de transporte de passageiros ou de carga. Não há necessidade de o navio estar em alto mar, como previa a legislação anterior, o que permite seja feito o testamento em navio que ainda não zarpou. Já esclarecia Pontes de Miranda (1973, v. 59, § 5.919), interpretando essa exigência da legislação anterior, que uma viagem começa com a partida para o navio; a morte não é certa, mas pode temer-se (LÓBO, 2022, p. 261).

O testamento aeronáutico é usado em casos bem peculiares, como por exemplo, quando a pessoa que está no voo tem a certeza que não conseguirá chegar no destino com vida. Em casos de pane no avião ou de forças da natureza seria impossível a confecção de tal testamento, pois haveria caos e o testamento poderia se perder nos destroços do acidente.

Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf salientam que após ser declarada a vontade do testador perante uma pessoa escolhida pelo comandante e de duas testemunhas, escolhida a forma, pública ou cerrada, o testamento é entregue ao comandante que deverá fazer registro no livro de ocorrências de bordo, sendo que no momento em que a aeronave aterrissar deverá ser entregue às autoridades administrativas, devendo o recibo ser averbado no diário de bordo (MALUF; MALUF, 2021).

O testamento militar como o próprio nome já diz é utilizado não só por militares em tempos de guerra, mas também pode ser usado por pessoas que prestam serviço a Forças Armadas, como enfermeiros, engenheiros, médicos, entre outros, como salienta Tepedino (2020, p. 150):

O testamento militar é aquele elaborado durante a guerra, sendo facultado não só aos integrantes das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), mas também às demais pessoas a serviço delas, tal como médicos, enfermeiros, voluntários, correspondentes de guerra, entre outros, em campanha, dentro ou fora do País, bem como em praça sitiada, ou que esteja com comunicações interrompidas. Para a validade do testamento militar, é preciso estar caracterizada a impossibilidade de o testador se valer

de uma das formas ordinárias para testar, tendo em vista tratar-se de forma excepcional para a manifestação da última vontade.

Caso o militar esteja impossibilitado de redigir o testamento uma terceira testemunha deve fazê-lo. Quando ao ser redigido em posto militar avançado pelo oficial responsável e posteriormente pelo comandante que tem a fé pública para ratificar. Desta forma, encerra o testamento militar, ressaltando que esses requisitos são válidos também para os civis que em tempos de guerra podem ou são convocados para defender a pátria (TAPEDINO, 2020).

3 DAS FIGURAS TESTAMENTÁRIAS: ELEMENTOS QUE ENVOLVEM A SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

O testamento é o ato da última vontade do falecido um momento ténue que para alguns é o fim, tristeza, já para outros é a harmonia de ascender espiritualmente, enfim. Como há várias crenças, há também diversas figuras ou ramificações do testamento.

A figura mais comum é a dos herdeiros necessários, salienta Maluf (2021, p.243): “que podemos concluir sinteticamente que os herdeiros necessários são os que, em virtude da lei, têm pleno direito à metade dos bens do falecido, só podendo dela ser privados em casos especiais, também previstos em lei, em virtude de deserdação”.

Quando o *de cuius* como bom conhecedor de seus herdeiros, e sabendo que tais sucessores não respeitariam sua última vontade, litigando pelo o que foi deixado no testamento. Ele, o falecido, antes de morrer, claro, pode nomear algum curador para cuidar ou melhor dizendo para assegurar que todas as cláusulas e vontades contidas no testamento sejam cumpridas exatamente como o disponente quis (TEPEDINO, 2020). Esta é a figura do Testamenteiro.

Em se tratando de patrimônio, tem-se a diferença entre a herança e o legado:

A diferença entre o legado e a herança é a seguinte: a herança tem por objeto a totalidade ou a parte ideal do patrimônio do falecido; o legado tem por objeto uma coisa certa e determinada, que pode ser um bem imóvel, localizado na cidade tal, rua tal, ou uma cifra em dinheiro, ou um automóvel da marca x, modelo y, ano 2010, entre outros bens (ALMEIDA JÚNIOR, 2012, p. 149).

Como última figura testamentária estudada neste capítulo do artigo, se tem: o Fideicomisso. Cujas a essência remete a confiança da entrega dos bens a alguém que irá administrar para posteriormente devolver ao destinatário final, comum, utilizada de forma ampla para os casos de incapacidade sucessória (TEPEDINO, 2020, p. 195).

3.1 DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS

São herdeiros necessários os descendentes (filho, neto, bisneto), ascendentes (pai, avô, bisavô) e o cônjuge, sendo que os descendentes tem direito a herança, sem qualquer distinção quanto à natureza da filiação.

O legislador tem o cuidado ao tratar da ordem de vocação hereditária, indicando quem a lei deve chamar para recolher a herança sucessivamente, expondo os sucessores que não podem ser prejudicados pelo testador na sua última manifestação de vontade, o testamento, que nesse caso são os herdeiros necessários (MONTEIRO; PINTO, 2016).

À luz do art. 1.846 do Código Civil, “pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima” (BRASIL, 2002), sobre a outra metade dos bens o testador tem a liberdade para dispor da forma como melhor lhe convier, sendo que, somente na ausência destes que terá liberdade sobre a totalidade de seus bens.

E assim, não tendo o testador descendente, ascendente ou cônjuge sucessível, desfruta da mais ampla liberdade de testar, no sentido de que pode dispor da totalidade de seus bens, para atribuí-los a quem melhor lhe aprouver, ressalvadas as hipóteses de incapacidade testamentária passiva, previstas nos arts. 1.798 e 1.801 do Código Civil (MALUF; MALUF, 2021, p. 243).

A reserva legitimária vem de uma conceituação muito antiga a qual pregava que os bens deveriam continuar no círculo familiar, sendo que um dos dogmas superados desta antiga tradição foi a inclusão do cônjuge sobrevivente como herdeiro necessário após o advento do Código Civil de 2002 (LÔBO, 2022).

3.2 DO TESTAMENTEIRO

Em linhas retas o testamenteiro é nada mais e nada menos do que pessoa responsável por executar o que o *de cujus* dispôs em testamento – respeitar a última vontade. Dispõe o art. 1.976 do Código Civil: O testador pode nomear um ou mais testamenteiros, conjuntos ou separados, para lhe darem cumprimento às disposições de última vontade (BRASIL, 2002).

O testamenteiro é uma pessoa de confiança escolhida pelo testador, sendo esta pessoa física e não se enquadrando nos requisitos a pessoa jurídica. Trata-se ainda de atividade onerosa, como explica (CARVALHO, 2019, p. 951):

De todo modo, entre nós, é atividade considerada onerosa, porque, em geral, é remunerável, como já mencionado, sendo, ainda, considerada função específica do direito testamentário, porquanto deriva logicamente da existência de cédula testamentária. A remuneração ao testamenteiro, já o dissemos, se faz através da denominada vintena, a não ser que o testamenteiro seja herdeiro instituído ou legatário, salvo disposição em contrário do testador, ex do art. 1.987 do Código Civil (correspondente ao art. 1.766 do CC/1916). Tal prêmio tem como base o valor escolhido pelo testador ou, à sua falta, aquele arbitrado pelo juiz orfanológico, mas que, em ambas as circunstâncias, não pode ultrapassar cinco por cento da herança líquida, levando-se em consideração a sua importância e a maior ou menor dificuldade na execução das disposições causa mortis. A vintena, portanto, nada mais é do que o prêmio ou a gratificação a que tem direito o testamenteiro, por retribuição ao serviço por ele desenvolvido, a consistir em despesa do inventário.

A cédula testamentaria é uma espécie de mandato pelo qual o testador outorga poderes ao testamentário, podendo ser escrita pelo próprio testamenteiro ou por um terceiro que não pode ser o cônjuge/companheiro, herdeiro ou legatário, nem ascendente ou irmãos não legitimados.

Equipara-se a testamentaria ao mandato; o testamenteiro seria o representante ou mandatário do testador, mas um mandatário especial, *sui generis*, cujas funções só começam a vigorar quando se extinguem todos os demais mandatos pela morte do mandante. Seria, ainda, um mandatário imposto pelo testador aos seus sucessores, com o objetivo de realizar-lhe as últimas vontades. Entretanto, tendo em vista que o mandato cessa com a morte do mandante, como prevê o art. 682, II, do Código Civil, e é precisamente com o óbito do testador (suposto mandante) que se inicia o exercício da testamentaria, não apresentaria esta, rigor técnico para vingar. Aventou-se também a hipótese de que se trataria de mandato post mortem ou de mandato sem representação, refutada por Degni, tendo em vista que o mandato só pode resultar de ato entre vivos (MALUF; MALUF, 2021, p. 484).

Orlando Gomes (2019, p. 196) formula critérios a respeito da testamentaria:

A testamentaria não é transmissível nem delegável. Não se transmite, por ato inter vivos, mortis causa. Do seu caráter personalíssimo resulta que tem de ser exercida pela própria pessoa investida no cargo. Contudo, permite-se que o testamenteiro se sirva de auxiliares para a execução dos atos de sua incumbência, tais como advogados e contabilistas. A constituição de procurador para agir em seu nome, judicial ou extrajudicialmente, não constitui delegação de poder, porque subsiste a responsabilidade do testamenteiro perante os herdeiros e legatários. A testamentaria não pode ser deferida a certas pessoas que, tendo, embora, capacidade jurídica, se encontram em situação que desaconselha seu exercício, conquanto se trate, não de liberalidade, mas de encargo. Tais são os que escreveram, a rogo, o testamento: seu cônjuge, ascendentes, descendentes e irmãos, o oficial perante quem foi feito e as testemunhas instrumentárias.

Desta forma, o testamento como ato personalíssimo não pode ser exercido por pessoa jurídica, apenas por pessoa física. Incapazes e assistidos não podem figurar como testamenteiros. E em casos de não haver herdeiros necessário ou cônjuge, o testamenteiro passa a administrar os bens do testador (art.1.977, Código Civil, BRASIL, 2002).

3.3 DO LEGADO

O Legado é algo certo e determinado deixado pelo *de cuius* a alguém, isso ocorre na sucessão testamentária, sendo a declaração de última vontade específica, conforme elenca Luiz Paulo Viera de Carvalho (2019, p. 752):

Podemos, então, qualificar o legado como uma liberalidade, 37 a título singular ou particular, realizada mediante testamento ou codicilo, a favor do(s) contemplado(s) denominado(s) legatário(s), tendo por objeto bens, coisas, direitos, valores, universalidades ou, até mesmo, a prestação de um determinado fato (desde que seja lícito, possível e de interesse do legatário), que pode abranger, em suma, uma gama variada de situações devidamente apartadas do monte hereditário na cédula de última vontade.

Ao contrário do testamento em si, o legado, não permite alterações, o que foi disposto pelo testador deve permanecer da mesma forma, essa é a característica que diferencia o legado do testamento. Gustavo Tepedino (2020, p. 158) traz:

O legado, assim, pode consistir em uma universalidade, como acontece quando o testador lega a alguém a herança ou o conjunto de legados que

recebeu por morte de outrem, uma biblioteca, o seu rebanho, a sua empresa, entre outras. 1 Nesses casos, a universalidade referida, objeto do legado, restará especialmente destacada do patrimônio hereditário do autor da herança, para cumprimento do legado, e consistirá no que existir quanto à referida universalidade no momento da abertura da sucessão.

Essa forma de disposição da vontade é caracterizada de vários modos: quantidade, qualidade, certa ou incerta. Em suma, o legado não compõe o testamento é algo a parte, sendo determinada por lei ou por vontade do *de cujus* (BRASIL, 2002).

3.4 DO FIDEICOMISSO

Em primórdios o instituto tinha como objeto a entrega dos bens aos destinatários, com decorrer da história, passou e ter direito a reter uma quantidade dos bens dos fideicometidos. Tal organização representa o herdeiro que administrará os bens por tempo determinado ou não:

O fideicomisso constitui modalidade importante de substituição, que repercute com frequência nas sucessões testamentárias. Consiste na instituição de herdeiro ou legatário, com o encargo de transmitir os bens a uma outra pessoa a certo tempo, por morte, ou sob condição preestabelecida. O herdeiro ou legatário instituído denomina-se fiduciário ou gravado, e o substituto ou destinatário remoto dos bens chama-se fideicomissário. O Código Civil de 2002 (art. 1.951), diferentemente do anterior (art. 1.733), cingiu-se às denominações 'fiduciário' e 'fideicomissário' (PEREIRA, 2020, p. 276).

Esta é a forma mais complexa de abertura sucessória do testamento, desse modo, a respeito da legitimidade para ser fideicomissário:

Como regra geral, somente são legitimadas a suceder pessoas nascidas ou concebidas no momento da abertura da sucessão (CC, art. 1.798). Tem-se uma única hipótese de expansão de tal capacidade no âmbito da sucessão testamentária, quanto aos filhos ainda não concebidos de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão (CC, art. 1.799, I). Faculta-se ao testador definir, segundo ditames da sua autonomia, o modelo de disposição a favor da prole eventual: i) delação direta, nomeando-a sem o fiduciário como intermediário (CC, art. 1.800) ou ii) delação sucessiva ou indireta, nomeando-a como fideicomissário. Com efeito, o fideicomisso limita-se a disposições em benefício de pessoas não concebidas no momento da morte do testador. O legislador de 2002 restringiu a autonomia testamentária nesse aspecto subjetivo, de modo a prestigiar a perspectiva funcional do instituto, útil para a transmissão da propriedade em favor da prole futura. Por incidir sobre a parte disponível dos bens, discute-se a possibilidade de o testador diferenciar o beneficiário a partir da origem da filiação, ao instituir a prole eventual. Deixado a cargo do intérprete, impõe-se

que se entenda como “prole futura” toda e qualquer descendência, independentemente da consanguinidade ou outra origem, em respeito ao princípio da igualdade da filiação (CR, art. 227, § 6º) (TEPEDINO, 2020, p. 197).

Sobre a possibilidade do cabimento do instituto da caducidade: “art. 1955: O fideicomissário também pode renunciar a herança ou o legado. Nesse caso, o fideicomisso caduca, deixando de ser resolúvel a propriedade do fiduciário, se não houver disposição contrária do testador” (BRASIL, 2002). É um instituto muito relevante, desde que respeite a legítima (herdeiros necessários) e seja instituído nos parâmetros legais.

4 DO TESTAMENTO DIGITAL NA ATUALIDADE: DESAFIOS E POSSIBILIDADES DE ENQUADRAMENTO COMO FORMA DE TESTAMENTO

Os computadores e a internet representam o maior avanço da humanidade em termos de tecnologia, sendo o computador inventado e tendo maior dinamismo em meados da Segunda Grande Guerra Mundial (1939 -1945) e a internet a partir da década de 1960 (CORREA, 2018). Mas mesmo com todo esse aparato tecnológico o direito brasileiro resiste a se tornar digital: foi preciso uma pandemia global (Covid-19) para que diversos serviços governamentais passassem a ser disponibilizados de forma remota a população (CASTELLS, 2001).

A tecnologia se tornou crucial para a vida dos seres humanos, falar em viver em um mundo onde não houvesse internet seria impossível, principalmente para os mais jovens.

A Internet é o tecido de nossas vidas. Se a tecnologia da informação é hoje o que a eletricidade foi para a Era Industrial, em nossa época a Internet poderia ser equiparada tanto a uma rede elétrica quanto ao motor elétrico, em razão de sua capacidade de distribuir a força da informação por todo o domínio da atividade humana (CASTELLS, 2001, p. 7).

Antes da existência da internet, nos primórdios era apenas o papel responsável por todo o meio de divulgação de informações e normas. Na contemporaneidade o papel ainda é essencial, como por exemplo, no direito, pode representar o início da vida (certidão de nascimento) e o fim de tudo (certidão de óbito). Sendo um importante

instrumento jurídico com assinatura e fé pública. No Código Civil de 2002 a palavra papel aparece no dispositivo que trata sobre o testamento cerrado do surdo mudo:

Art. 1.873. Pode fazer testamento cerrado o surdo-mudo, contanto que o escreva todo, e o assine de sua mão, e que, ao entregá-lo ao oficial público, ante as duas testemunhas, escreva, na face externa do papel ou do envoltório, que aquele é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede (BRASIL, 2002).

Os documentos são papéis que representam a existência de um fato que gera direitos, segundo o autor Rogério L. Tucci (1989). Já em meados do século XX se tem o início da era dos computadores onde alguns serviços passaram a ser realizados de forma on-line. Um grande exemplo é o processo eletrônico, que mesmo sendo realizado de forma digital encontra ainda a forma física, onde há a necessidade de digitalização do documento físico para passar para o processo eletrônico, Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. (BRASIL, 2006).

O computador, grandiosa invenção da humanidade, se trata de uma máquina programável sem vontade própria com ampla aplicabilidade em documentos, atos eletrônicos jurídicos:

Os computadores não são capazes, ainda, de produzir fatos jurídicos, salvo por ato involuntário decorrente de defeito de programação. O fato jurídico é obra e criação da conduta humana ou resultante de acontecimento natural, e tem por resultante a produção de efeitos jurídicos (MELLO, 2012, p. 144).

O simples ato de navegar na internet, tornou-se inerente as novas gerações, não se pode viver sem ter acesso a rede mundial de computadores pois, necessita-se de estar informado e conectado com o mundo. O processo judicial evoluiu, pois antes os autos estavam assentados nos cartórios, hoje estão disponíveis aos interessados de forma eletrônica. Sendo que hoje no meio judicial o papel é muito pouco usado, os processos são judiciais na grande maioria das Comarcas, não sendo necessários mais os processos físicos.

A internet passou a agregar uma rede de acesso a todos os conteúdos essenciais para as pessoas, deixando de lado o conservadorismo e entrando na era do exibicionismo, onde todas as pessoas “postam” tudo sobre suas vidas na Rede. Em detrimento a essa fase, o legislativo precisou apresentar mudanças, em 2012 foi

apresentado o Projeto de Lei 4.099 que “altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, o que tem o seguinte intuito:

Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas. É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais. O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais (BRASIL, 2012).

Tal projeto, depois de muito tramitar na casa Legislativa foi arquivado em meados de 2019, contudo, em 2020 o Projeto de Lei n. 3.050/2020, inicia a tramitação com o seguinte propósito: “Incluir no Código Civil o direito de herança digital, alterando o código civilista, passando a transmitir aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial na constância do referido *de cujus*” (BRASIL, 2020).

Esta proposta ainda está aguardando um parecer do relator da Comissão. Mas é notória a intenção do legislador: introduzir a prática do Codicilo Digital. Nesse caso a herança passaria a ser transmitida de forma digital, fomentando a desburocratização do meio virtual. Dessarte, ficaria mais fácil implementar o testamento digital, pois como já estudado no referido artigo, o testamento é ato solene, cheio de regras impostas pelo Código.

É importante lembrar que se vive em uma época em que o avanço tecnológico, após a Pandemia ocasionada pelo Sars-CoV-2³, que fez com que muitas tecnologias fossem rapidamente ampliadas a utilização, conectando um mundo que já caminhava rumo à conectividade e à interação próxima com o mundo digital.

Outro ponto de interesse nessa interação entre o Direito e o mundo digital, é o surgimento dos tabelionatos digitais, isso devido ao binômio necessidade e praticidade:

³ Em dezembro de 2019, foi identificado em Wuhan, China, em pessoas que frequentavam um mercado úmido, a presença de um novo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, responsável pela COVID-19, que rapidamente se espalhou pelo mundo de forma pandêmica. A história natural da doença se adapta de forma emblemática na abordagem One Health (Saúde Única), que são estratégias de controle de doenças que buscam de forma mais ampla discutir os aspectos indissociáveis da saúde humana, animal e ambiental (LIMONGI; OLIVEIRA, 2020, p. 02).

Bem se sabe que os procedimentos extrajudiciais exigem a presença do interessado ou de seu procurador para que o ato seja realizado. Ainda assim, existem alguns *sites* disponíveis na internet que auxiliam as pessoas a obter informações contidas em cartórios de notas e registros. São os chamados cartórios *online*. Entre eles, os mais famosos são: Cartório 24 horas, Certidões Online Brasil, Certidão na Mão, etc. Acontece que esses prestadores de serviços nada mais fazem que buscar os dados do interessado nos cartórios extrajudiciais. Não é muito diferente do que os tabelionatos já fazem, posto que eles também se comunicam entre si para encontrar as informações requeridas (OLIVEIRA, 2020, p. 22).

Com a pandemia gerada pelo Covid-19 (Sars-CoV-2) o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento n. 100 de 26 de maio de 2020 que “dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências” (CNJ (BRASIL), 2020a).

O Conselho Nacional de Justiça estabeleceu normas de caráter geral para os provimentos dos cartórios de notas do país.

Art. 7º. Fica instituído o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, e Notariado, disponibilizado na internet pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, dotado de infraestrutura tecnológica necessária à atuação notarial eletrônica, com o objetivo de:

Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça

I - Interligar os notários, permitindo a prática de atos notariais eletrônicos, o intercâmbio de documentos e o tráfego de informações e dados;

II - Aprimorar tecnologias e processos para viabilizar o serviço notarial em meio eletrônico;

III - implantar, em âmbito nacional, um sistema padronizado de elaboração de atos notariais eletrônicos, possibilitando a solicitação de atos, certidões e a realização de convênios com interessados; e

IV - Implantar a Matrícula Notarial Eletrônica - MNE.

§ 1º O e-Notariado deve oferecer acesso aos dados e às informações constantes de sua base de dados para o juízo competente responsável pela fiscalização da atividade extrajudicial, para as Corregedorias dos Estados e do Distrito Federal e para a Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 2º Os notários, pessoalmente ou por intermédio do e-Notariado, devem fornecer meios tecnológicos para o acesso das informações exclusivamente estatísticas e genéricas à Administração Pública Direta, sendo-lhes vedado o envio e o repasse de dados, salvo disposição legal ou judicial específica (CNJ (BRASIL), 2020a).

Há a possibilidade com a implementação efetiva de os cidadãos enviarem documentos de forma on-line, como por exemplo, pelo aplicativo WhatsApp.

O módulo da Cenad, integrado à plataforma e-Notariado e regulamentado pelo Provimento nº 100 da Corregedoria Nacional de Justiça, permite autenticar digitalmente documentos e realizar a verificação de sua autenticidade, o controle dos atos praticados e a autenticação de cópias de documentos em formato digital. A plataforma permite a autenticação tanto de

documentos originalmente digitais quanto de documentos convertidos no formato PDF, com autenticação assegurada pelo Notarchain, a rede Blockchain dos notários brasileiros. Com o mesmo valor do documento físico original, os documentos eletrônicos facilitam a concretização de negócios (VALÉRIO, 2021, p. 09).

Resta incontestável que as atividades notarias estão passando por transformações severas e que proporcionaram a toda população brasileira mais facilidade de acesso. A burocracia é a forma que o Estado se organiza para evitar erros e os cartórios são as formas físicas e agora virtuais de o Estado garantir o pleno exercício da cidadania a população.

4.1 DO TESTAMENTO DIGITAL

Com a pandemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19) o mundo passou a vivenciar momentos sombrios com restrições para sair de casa: uso de máscaras obrigatórias e a higienização constante das mãos a cada estabelecimento que entrar. Esse cenário fez com que mídias digitais propiciassem um aumento do número de usuários de plataformas como Instagram, Facebook, Tik Tok, entre outras, movimentando grandes somas em dinheiro, tornando-se um novo mercado.

Com isso, novas práticas tiveram que ser usadas no âmbito do Direito, sendo que quanto ao testamento, objeto desse estudo, ficou mais evidente a necessidade de readequação, tendo em vista que o uso das formas convencionais (presencias de testamento), pois o período pandêmico não autorizava a presença física das pessoas, passando-se a invocar o permissivo do art. 1.879 do Código Civil, o qual com a outorga judicial pode retirar a obrigatoriedade da assinatura das testemunhas para dar a fé pública.

Essa permissão normativa está expressa no regramento do testamento particular, forma ordinária de testar, ou seja, determina o uso em situações de excepcionalidade de forma ampla e com a sensibilização do Poder Judiciário para outorga do testamento.

O fato do período pandêmico se encaixar nos requisitos do art. 1.879 do Código Civil, traz a necessidade de regramento para uso geral do formato e não de forma excepcional, pois o art. 1.879, retrata que em casos excepcionais, assim declarados,

há a autorização para o uso do testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, podendo ser confirmado a critério do juiz (BRASIL, 2002).

Lembre-se que no ato declaratório de vontade ocorre a transmissão através da assinatura em papel, se e quando comparado ao comprovante eletrônico deve ter a veracidade confirmada, o que iguala a feita à mão.

Pontes de Miranda esclarece que o autor do testamento o escreve como sua manifestação de vontade, seja para si mesmo ou para outrem: “O documento provém de pessoa que o fez, que o compôs, alguém o fez para si, ou o fez para outrem”, de tal modo que “raramente se pode provar que não é o autor quem fez o documento e o assinou” (MIRANDA, 1997, p. 367-368).

Preleciona o autor Caio Mário Pereira que “não contraria, porém, a natureza personalíssima do testamento a participação indireta na sua feitura, como seja o conselho, a opinião de jurista consultado, o auxílio do notário na sua redação” (PEREIRA, 2008, p. 220), ou seja, nada impede que um jurista aconselhe o relator neste ato solene.

O testamento digital conta com a assinatura digital que serve para ratificar documentos por meio eletrônico conferindo segurança para quem recebe os documentos, pois é aplicado em arquivos PDF podendo ser usado em procurações ou laudos médicos por meio da rede de computadores, sendo que a assinatura digital garante a integridade do conteúdo digital, como explica o autor Emiliano Monteiro:

A verificação de Assinatura Digital determinar se ela foi criada pela Chave Privada correspondente a Chave Pública listada no certificado do signatário e se a mensagem associada não foi alterada desde a criação da Assinatura Digital. A pessoa ou entidade que confiar em uma assinatura que não possa ser confirmada ou que venha a ocorrer falhas na verificação da assinatura, estará assumindo todas as responsabilidades de riscos e se isentando de qualquer direito em relação ao uso da assinatura (MONTEIRO; MIGNONI, 2007, p. 90).

Com o medo generalizado causado pela pandemia global que iniciou em 2020, a população brasileira cuja cultura não era promissora em realizar a lavratura do testamento, se inverteu como menciona a autora Raquel Laudaes no sitio da Rede Globo de Comunicações:

De janeiro a junho deste ano, foram lavrados 359 testamentos no Brasil, contra 217 em igual período de 2020, um aumento de 65%. O mês com o maior número de documentos feitos desde abril de 2017 também foi dezembro de 2020: 77 em apenas 30 dias (LAUDADRES, 2021).

Para dar mais agilidade e fomentar o acesso de as formas digitais, o Conselho Nacional de Justiça criou o Provimento nº 100, que cria a Matrícula Eletrônica Notarial. Em palavras simples facilita o acesso ao testamento digital, cabe destacar o artigo 3º deste provimento:

Art. 3º. São requisitos da prática do ato notarial eletrônico:
I - videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico;
II- concordância expressada pelas partes com os termos do ato notarial eletrônico;
III- assinatura digital pelas partes, exclusivamente através do e-Notariado;
IV- assinatura do Tabelião de Notas com a utilização de certificado digital ICP-Brasil;
IV- uso de formatos de documentos de longa duração com assinatura digital;
Parágrafo único: A gravação da videoconferência notarial deverá conter, no mínimo:
a) a identificação, a demonstração da capacidade e a livre manifestação das partes atestadas pelo tabelião de notas;
b) o consentimento das partes e a concordância com a escritura pública;
c) o objeto e o preço do negócio pactuado (CNJ (BRASIL), 2020a).

Em casos de excepcionalidades este artigo pode trazer a forma digital de testar a última vontade. Segundo a advogada Camila Chiabrando não há grandes dificuldades para implementação do testamento digital.

Da leitura do Provimento 100/2020 do CNJ não encontro qualquer proibição neste sentido, o que permite trazer as seguintes soluções a questão. A lavratura de escritura de testamento público por vídeo não impossibilita o cumprimento das exigências do artigo 1.864 do Código Civil (público), desde que realizado dentro do citado artigo 3º do Provimento 100/2020 do CNJ. E, objetivando garantir segurança jurídica necessária ao ato, deverão ser seguidas as regras contidas no parágrafo único do referido artigo 3º, quais sejam: a) a identificação, a demonstração da capacidade e a livre manifestação das partes atestadas pelo tabelião de notas; b) o consentimento das partes e a concordância com a escritura pública; c) o objeto e o preço do negócio pactuado; d) a declaração da data e horário da prática do ato notarial; e e) a declaração acerca da indicação do livro, da página e do tabelionato onde será lavrado o ato notarial (CHIABRANDO, 2020).

Para a autora o testamento, através de vídeo, é totalmente cabível a realização do ato e obedece aos preceitos do Código Civil e demais legislações pertinentes, sendo o marco para o início do testamento digital que muito ainda tem para evoluir,

mas está em constante progresso assim como todos os ramos interligados do Direito Brasileiro.

Dessarte, por mais que o Provimento nº 100 do CNJ busque a utilização do testamento digital por analogia com o Código Civil, tal formato não aparece de maneira expressa na legislação civil, o que obsta a sua utilização de forma geral e irrestrita.

O testamento é a forma explícita de se realizar a última vontade, sendo compatível a utilização de mídias para sua realização. A vontade de quem deixou a herança deve ser respeitada. O direito como primazia do indivíduo, precisa se adequar a esta problemática: que é a implementação no Código Civil do testamento virtual.

A questão do testamento digital no ordenamento brasileiro é indispensável, tendo em vista a velocidade que as evoluções sociais e tecnológicas ocorrem. A segurança jurídica é fator de desenvolvimento social e econômico, sendo o direito fato gerador do alcance a justiça.

Portanto, impera a necessidade de alteração da letra da lei para incluir tal formato digital, a fim de atender os reclamos sociais atuais que caminham para uma sociedade, cada vez mais próxima da tecnologia e das facilidades que ela proporciona.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O testamento é revogável, pode sofrer embargos, contudo chama a atenção o crescimento de sua utilização durante a pandemia ocasionada pelo Coronavírus, dada a mortalidade do vírus, que ceifou a vida de milhares de brasileiros.

Desse modo, a presente pesquisa buscou através da doutrina demonstrar quais seriam as formas aceitas de testamento pela legislação civil e os elementos que decorrem da opção de exteriorização da última vontade.

Viu-se que os avanços tecnológicos têm batido à porta da humanidade, e a pandemia ocasionada pelo coronavírus que restringiu os atos presenciais, propiciou a busca de alternativas para a manutenção das relações humanas, que se viu em curto espaço de tempo à mercê do contato virtual e assim, houve a necessidade de adequação e adaptação do direito para manter o mínimo da normalidade.

Nesse contexto, nasceu o Provimento nº 100 do Conselho Nacional de Justiça que surgiu em detrimento do binômio: necessidade e adequação, emergida da crise epidemiológica, estabelecendo a possibilidade dos atos notariais digitais.

Sendo assim, o uso da tecnologia como meio de fomentar o testamento digital, devido ao Provimento nº 100 do CNJ, trouxe a possibilidade de novas formas para os atos notariais, mantendo a legalidade de tais atos.

Nesse tocante, foi possível a realização de testamentos digitais, por analogia à forma de testamento particular de forma excepcional, mas isso não pode ser a regra, uma vez que a forma “testamento digital” deve ser inclusa no rol trazido pelo Código Civil, abrindo a possibilidade de utilização do formato em larga escala e de forma irrestrita.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Fernando Frederico de; TEBALDI, Juliana Zacarias Fabre. **Direito civil: família e sucessões**. São Paulo: Manole, 2012. E-Book.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, Distrito Federal. 10 de janeiro de 2002. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Acesso em 31 jul. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei 3.050/2020**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2254247. Acesso em 31 jul. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei 4.099/2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Disponível em: www.camara.leg.br/propostas-legislativas/548678. Acesso em: 29 jul. 2022.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira D. **Direito das sucessões**. 4.ed. Rio de Janeiro, Editora Forense Grupo GEN, 2019. E-Book.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**. Rio de Janeiro, Zahar, 2001.

CHIABRANDO, Camila. Testamento digital e o provimento nº 100/2020 do CNJ - validade e abertura. **Ibdfam**, 03 jun. 2020. Disponível em: ibdfam.org.br/artigos/1468/Testamento+digital+e+o+provimento+n%C2%BA+100-2020+do+CNJ+-+validade+e+abertura. Acesso em: 26 ago. 2022.

CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL)). **Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020**. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. [Brasília, DF]: CNJ, 2020a. Disponível em: atos.cnj.jus.br/files/original222651202006025ed6d22b74c75.pdf. Acesso em: 22 ago. 2022.

CORREA, Luiz Filipe da Silva. **Apontamentos históricos da inserção do Brasil na era da informação**. Catálogo USP. 2018. Disponível em: www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-21022019-103111/en.php. Acesso em: 11 de nov. 2022.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17.ed. São Paulo: Forense; Grupo GEN, 2019.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro**: direito das sucessões. 15.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. v. 7.

LAUDARES, Raquel. **Após pandemia procura por testamentos aumenta**. G1, 04 jul. 2021. Disponível em: g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/07/04/apos-pandemia-procura-por-testamentos-aumenta-417percent-em-um-ano-no-pais-sp-lidera-ranking-nacional.ghtml. Acesso em: 26 ago. 2022.

LIMONGI, Jean Ezequiel; OLIVEIRA, Stefan Vilges de. COVID-19 e a abordagem One Health (Saúde Única): uma revisão sistemática. **Vigil Sanit Debate, Rio de Janeiro**, v. 8, n. 3, p. 139–149, 2020. Disponível em: visaemdebate.incqs.fiocruz.br/index.php/visaemdebate/article/view/1610. Acesso em: 22 ago. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito civil**: sucessões. 8.ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2022. v. 6.

MALUF, Carlos Alberto, D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito das sucessões**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**: Tomo IV. 3.ed. Rio de Janeiro; Forense, 1997.

MONTEIRO, Emiliano S.; MIGNONI, Maria Eloisa. **Certificados Digitais**: conceitos e práticas. Rio de Janeiro: Brasport, 2007.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

OLIVEIRA, Moisés de. **O testamento digital sob a ótica do direito brasileiro**. 2020. 32 f. TCC (Graduação eE Direito) – Centro Universitário de Goiás - UniGOIÁS, Goiânia, 2020. Disponível em: repositorio.anhanguera.edu.br:8080/jspui/handle/123456789/393.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de direito civil**: direito das sucessões. 27.ed. Rio de Janeiro: Forense; Grupo GEN, 2020, v. 6.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil**. 16.ed. Rio de Janeiro; Forense, 2008, v. 6.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das sucessões. 14.ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. v. 6. E-Book.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil**: direito das sucessões. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense; Grupo GEN, 2020, v. 7.

TUCCI, Rogério Lauria, **Curso de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1989, v. 2.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. Atos notariais por meios eletrônicos: a quarentena trouxe o futuro aos cartórios e tabelionatos. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 231, p. 201-211, jul./set. 2021. Disponível em: www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/231/ril_v58_n231_p201

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: sucessões. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

WALD, Arnaldo; CAVALCANTI, Ana Elizabeth L. W.; PAESANI, Liliana M. **Direito civil**: direito das sucessões. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 6. E-Book.